



C0052406A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.059, DE 2015
(Do Sr. Orlando Silva)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Transporte Escolar Urbano, dispondo sobre critérios para isenção de Imposto de Produtos Industrializados - IPI

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6184/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Federal para a criação do Programa de Apoio ao Transporte Escolar Urbano.

§ 1º O Programa de Apoio ao Transporte Escolar Urbano consiste no incentivo à aquisição e renovação da frota de veículos de produção nacional, que atendam às normas nacionais de segurança e produção, destinados ao transporte escolar urbano.

§2º O incentivo à aquisição dos veículos mencionados no §1º deste artigo será viabilizado através de mecanismos de isenção tributária e concessão de linhas de financiamento através da alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos de produção nacional, que atendam às normas nacionais de segurança e produção, destinados ao transporte escolar urbano.

Art. 3º Fica o Ministério do Trabalho e Emprego autorizado a instituir linha de crédito especial através da alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, destinada a financiar a aquisição de veículos objetivando a renovação da frota utilizada na prestação de serviços de transporte escolar urbano.

Parágrafo único. Serão utilizados os mesmos critérios empregados no programa FAT-Taxista - instituído pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT - para prazos, encargos financeiros e garantias à concessão de financiamentos através da linha de crédito de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Ainda que o Governo Federal disponha atualmente de programas de incentivo à renovação e incremento da frota de veículos escolares em áreas rurais, tais benefícios não são estendidos ao transporte escolar urbano.

Menos de 20% do total dos alunos matriculados utilizam-se do transporte escolar, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), publicados em 2012 através do Censo Escolar da Educação Básica. Isso demonstra um déficit importante de cobertura da mobilidade de estudantes brasileiros no trajeto para a escola, aumentando as probabilidades de evasão escolar e formação educacional prejudicada pelos percalços por eles enfrentados para se manterem estudando.

O presente projeto de lei visa, portanto, a criação pelo Poder Executivo federal do Programa de Apoio ao Transporte Escolar Urbano, ofertando isenções tributárias e linhas de financiamento que possibilitem o pleno atendimento da crescente demanda por transporte escolar.

Quanto aos benefícios tributários, propõe-se a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI – para a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar urbano, desde que resguardadas as obrigações referentes à fabricação nacional da van ou ônibus e o atendimento das normas de segurança necessárias a este tipo de prestação de serviço.

Há que se recordar que esta mesma isenção tributária já é garantida aos taxistas, como previsto na Lei nº 9.989, de 1995.

Do mesmo modo, propõe-se estender os mesmos benefícios já concedidos igualmente aos taxistas para financiamento da renovação da frota através do FAT-Taxista. Este programa garante a compra de taxis com recursos do FAT com linha de financiamento que propicia 60 meses para quitação do débito, com aplicação de taxa de juros de 4% ao ano, mais TJLP. Ao se aplicar estas condições também à aquisição de veículos destinados ao transporte escolar, será possível não apenas a renovação da frota mais existente, ofertando-se maior segurança e conforto aos estudantes transportados e profissionais envolvidos, como, do mesmo modo, o aumento da oferta do serviço.

Além dos já demonstrados benefícios educacionais que um programa como este proporciona, o presente projeto de lei que ora apresento propicia o incremento de renda e emprego, em consequência do aumento de vendas de veículos fabricados no Brasil e da oferta do serviço de transporte escolar por mais pessoas.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à

utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiplegia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
